

**Decisão Administrativa de Agravo N°**  
Processo n° 014301-05.00/15-4  
Auto de Infração Florestal n° 6793-Série D

**EMENTA: DECISÃO ADMINISTRATIVA 1007/2018 - AGRAVO – JULGAMENTOS DOS PROCESSOS DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS SEM OMISSÃO OU INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA A LEI OU DO CONSEMA. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. FUNDAMENTO § 2º, ART. 21 DEC. 6514/2008 - §2º do Decreto/RS 55.374/2020 e 6º RES. CONSEMA 350/2017.**

## **1. RELATÓRIO**

### **1.1. Qualificação do(a) Autuado(a):**

**Nome/Razão social:** Alvair Roso

**CPF/CNPJ:** 101.951.900-25

**Endereço:** Linha 18, Silva Jardim, Casca/RS

**Município:** Casca/RS

### **1.2. Resumo da infração e penalidades:**

**Data da Constatação:** 29/10/2015

**Data da lavratura:** 23/11/2015

**Descrição da infração:** Supressão de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração do bioma mata atlântica, através da abertura de uma estrada, perfazendo uma área de aproximadamente 3.220 m<sup>2</sup> (322 metros de comprimento x 10 metros de largura), sem a autorização do órgão ambiental competente.

**Local da infração:** Linha 18, Silva Jardim, Casca/RS

**Dispositivo legal que fundamenta a penalidade:** Art. 49 do decreto 6.514/08

**Penalidades aplicadas:** Multa Simples no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) e Termo de Suspensão n° 4960 – Série D.

### **1.3. Histórico e resumo das alegações do recurso**

Trata-se de Auto de Infração, (AI) exarado por servidora da Secretaria do Ambiente e Infraestrutura, em razão da conduta mencionada na ementa supra, estando o referido Auto de Infração, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), ancorado no art. 49 do Decreto Federal n° 53.202/2016, fls 2-4;

Laudo técnico fls 05 a 08;

Auto de Infração Ambiental 827 de 133/01/2011, por eliminação de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

O Auto de Infração descreveu supressão de vegetação nativa, em estágio avançado de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, através da abertura de uma estrada, perfazendo uma área de aproximadamente 3.220 m<sup>2</sup> (322 metros de comprimento x 10 metros de largura), sem a autorização do órgão ambiental competente.

Foram suspensas as atividades na área degradada referente ao AI 6793 Série D. sendo permitidas somente atividades de recuperação na área.

Em 11/12/2015 apresentou defesa arguindo inconstitucionalidade do decreto executivo nº 6514/2008 e abuso e extrapolação do Poder Regulamentar. Nulidade do AIF – Inexistência de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração na Mata Atlântica. Que as fotos tiradas foram de local próximo. Que no local jamais existiu vegetação de grande porte. Que houve limpeza de estrada antiga. Descapoeiramento, ausência de ato ilícito. Que a estrada existe há 50 anos e que corta a propriedade por entre a mata. Requer a declaração de inconstitucionalidade do Dec. 6514/2008 e a consequente fundamentação do AIF; Reconhecer o erro na descrição fática do recurso, notadamente acerca do enquadramento da vegetação supostamente suprimida e seja considerada lícita a atividade de descapoeiramento diante da situação consolidada. Fls. 10 – 22.

Anexa fotos do google, fls. 26-30.

A Junta de Julgamento de Infrações Ambientais - JJIA/SEMA decidiu homologar o AI 6793 Série D e reenquadrar a conduta, incluindo o art. 60, inc. II do Decreto Federal nº 6.514/2008, o que majorou em 50% o valor da multa estabelecida, resultado num total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). por ter sido constatado que a espécie de xaxim é considerada ameaçada, de acordo com o Decreto Estadual nº 52.109/2014. Decidiu também pela procedência e manutenção do Termo de Suspensão nº 4860 Série D. Fls; 32-34;

Em razão da majoração da multa foi reaberto prazo de defesa, a qual foi apresentada às fls. 39-45 e cuja decisão da JJIA foi pela procedência e manutenção do AI 6793 Série D, com o enquadramento legal nos artigos 49 e 60, inc. II, do Decreto Federal nº 6514/2008, com penalidade de multa no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Referente ao Termo de Suspensão nº 4860 Série D; ficaram suspensas as atividades na área em questão, sendo permitidas somente atividades de recuperação. Fls. 35;

Notificação em 22/01/2018, através de via postal – carta ar, fl 38;

Em 01/02/2018 apresentou recurso arguindo nulidade da decisão por carência/inexistência de fundamentos, inexistência da apreciação do pedido de prova e reitera as razões apresentadas na defesa. Fls. 39-44;

E 08/02/2018 foi encaminhado para novo julgamento uma vez que houve majoração em julgamento anterior, fl.45;

Em 11/04/2018 decorreu novo julgamento, cuja decisão foi de manter o AIF 6796-D com a sanção majorada, fl 48-51;

Com ciência em 05/06/2018, fl. 52, apresentou recurso administrativo em 15/06/2018, fls.52;

Em suas razões recursais argui que houve reformatio in pejus, reforma para pior e que a nova decisão não pode extrapolar os limites do que foi pedido do recurso e que a parte não teve oportunidade de aduzir argumentos no sentido de impedir imposição de eventual condenação mais gravosa. Que em momento algum foi oportunizado a manifestar-se

previamente sobre a majoração da multa. Reitera pedidos arguidos em sede de defesa. Fls 52 a 67.

Em 16/08/2018, em análise ao recurso administrativo interposto pelo autuado, a Eng. Florestal Daiane Caporal, na qualidade de Membro da JSJR/SEMA, solicitou Parecer Técnico da Agente Autuante, considerado elemento fundamental para formar de sua convicção e construir sua fundamentação. Fls 71-72.

Na data de 11/12/2018 o Parecer Técnico nº 146/2018, exarado pela Analista Ambiental Milene Prestes foi acostado aos autos. Contradita agente autuante AIF nº 6793-D. Fls. 74 a 79.

Desta forma, em 11/03/2019, a Junta Superior de Recursos e JSJR/SEMA procedeu ao julgamento do AI 6382 Série D. - decidindo pela procedência e manutenção do AI 6382 Série D, com base no artigo 49, § único, e art. 60, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e aplicação de multa simples no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos mil reais); pela manutenção do Termo de Interdição/Embargo/Suspensão nº 4860, Série D, até que seja aprovado Projeto de Recuperação da Área Degradada - PRAD, que deverá ser apresentado no Sistema Online de Licenciamento Ambiental-SOL (CODRAM nº 10580,10). Fls. 96-105.

A JSJR/SEMA informou ao infrator sobre a decisão do julgamento, bem como sobre a possibilidade e o prazo de 20 dias para encaminhar recurso, em última instância, ao CONSEMA, através da Notificação nº 19/2019- JSJR/SEMA. Com ciência 20/03/2019.

Irresignado com a decisão da JSJR/SEMA, o recorrente, interpôs recurso administrativo ao CONSEMA via postal registrado em 10/06/2019. Fls. 109

Razões do Recurso fls. 109 a 123, reiterando os fundamentos anteriormente apresentados.

Derivou decisão da JSJR/SEMA, após análise, decidiu por não acolher o recurso, dada a intempestividade da interposição, parecer 37/2019. Fls. 125-126.

Ciência ao Recorrente em 25/10/219, juntado aos autos em 19/11/2019.

Em 11/11/2019, a autuada interpôs recurso de agravo contra o parecer de admissibilidade de recurso ao CONSEMA nº 37/2019.

Em suas razões, aponta omissão do órgão julgador com ausência de análise dos pedidos e teses defensivas, carência e inexistência de fundamentação. Inexistência de pedido de apreciação do pedido de prova. Que houve solicitação de que lhe fosse oportunizado **todos os meios de prova admitida, inclusive** a perícia técnica, e não houve manifestação, ainda que fosse para indeferi-las. Condena a majoração da multa, considerando reforma para pior do julgador que a nova decisão não pode inovar. Aponta Sumula 160 do STF, jurisprudência e doutrinas. Aponta a prescrição, pois decorridos mais de 5 anos entre o cometimento do suposto ato ilícito em 2004 e o procedimento administrativo foi deflagrado em 2010 e o término do julgamento ocorreu decorrido o prazo indicado. Que a decisão foi omissa. Que não analisa os requerimentos defensivos em sua integralidade. Não fundamentou as teses e porque não apreciou a produção de provas. Requer os benefícios da TCA – Termo de Compromisso Ambiental.

Findo o relato, sem mais manifestações, passa-se a analisar o mérito.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Dispõe o Art. 6º da Resolução 350/2017 que: “No julgamento do recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente **somente serão analisados os pontos já arguidos na defesa, à exceção daqueles temas de ordem pública, como a prescrição** e a ilegitimidade passiva, que podem ser conhecidos de ofício”.

Ao analisar os autos do processo verifica-se que quanto aos requisitos de admissibilidade prevista no art. 1º da Resolução, inciso I do Consema 350/2017 não há critério objetivo de enquadramento, pois, todos os elementos arguidos em defesa foram devidamente analisados pela Administração.

Assim dispõe o art. 1º da Resolução Consema 350/2017:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental **de no mínimo vinte dias**, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II– tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III–apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Face ao exposto o agravo não atende os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017.

Contudo, a apresentação do Agravo ocorreu em 11/11/2019, foi enviado ao Consema em 11/11/2019 e desde então não teve mais movimentação, **incidindo o prazo prescricional trienal** previsto no § 2º do artigo 21 do Decreto 6514/2008 e **§2º do Decreto/RS 55.374/2020**, pois, **passados mais de 03 (três) anos para movimentação do processo.**

### 3. Voto do Relator (a)

Pelos fatos e fundamentos no § 2º do artigo 21 do Decreto 6514/2008 combinado com o §2º do Decreto/RS 55.374/2020 e art. 6º da Resolução CONSEMA 350/2017 o parecer que seja declarada a prescrição intercorrente e determinado o arquivamento dos autos.

Porto Alegre/RS, 15 de maio de 2023.

  
Elaine Terezinha Dillenburg  
Assessora Jurídica -  
FETAG-RS